



REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
0003627-12.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO QUESTIONADA: LEI ESTADUAL Nº 8.658/2019

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 8.658/2019. DEFINIÇÃO DAS IDADES MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NAS CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUTORIA PARLAMENTAR.

1) Lei estadual questionada que se reveste de densidade normativa suficiente para que não seja caracterizada como ato de efeito concreto, sendo, pois, admissível a sua análise em sede de controle concentrado. Conhecimento da representação formulada.

2) Consoante o disposto nos artigos 91, *caput*, e 184, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na qualidade de servidores militares estaduais, encontram-se subordinados ao Governador do Estado.

2.1) Por sua vez, o artigo 112, § 1º, II, “b”, da mesma Carta, estabelece que são de **iniciativa privativa do Governador** as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

2.2) A definição da idade máxima para se ingresso nas carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro guarda relação direta com o regime jurídico de servidores públicos, bem assim com o provimento de cargos, sendo, portanto, matéria inserta no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

2.3) Sendo a legislação impugnada de autoria parlamentar, forçoso reconhecer o manifesto vício de iniciativa, o que implica em sua inconstitucionalidade formal.

3) A inobservância da iniciativa privativa de lei importa ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, motivo pelo qual resta, também, configurada a hipótese de inconstitucionalidade material.

4) Concessão da liminar que se impõe, vez que satisfeitos os pressupostos legais, a fim de suspender os efeitos da Lei Estadual nº 8.658/2019.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0003627-12.2020.8.19.0000 em que é Representante o **EXMO SR PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e Representada a **MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **DEFERIR A LIMINAR**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator



VOTO

Representação de Inconstitucionalidade, **com pedido de liminar**, ajuizada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, tendo como objeto a Lei Estadual nº 8.658, de 19 de dezembro de 2019, que **“DISPÕE SOBRE A IDADE MÍNIMA E MÁXIMA PARA INGRESSO NOS QUADROS DAS CARREIRAS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”**,

Alega o representante que a referida Lei seria inconstitucional por vícios formal e material, ao argumento de que teriam sido violados o artigo 112, § 1º, II, “b”; o artigo 7º; e o artigo 145, II e VI, “a”, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

Aduz que, a despeito do veto integral apresentado pelo Governador do Estado, após a tramitação do Projeto de Lei nº 346/2019, **de iniciativa parlamentar**, a parte Representada promulgou o diploma legal impugnado, Lei Estadual nº 8.658/2019, que dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso nas carreiras militares do Estado do Rio de Janeiro, elevando-a, neste último caso, para 35 (trinta e cinco) anos.

Sustenta que, ao dispor sobre regras relativas às idades mínima e máxima para ingresso nas carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro, o diploma legal em berlinda avançou sobre o regime jurídico de servidores públicos, **invadindo a iniciativa privativa reservada à Chefia do Executivo**, em manifesta ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, implicando em vício de inconstitucionalidade também de ordem material.

Manifestação do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fls. 19/26, sustentando a inexistência do vício de iniciativa. Argumenta que a reserva de iniciativa de projeto de lei do Poder Executivo nos casos de regime jurídico de servidor público somente deve ocorrer quando se tratar de forças militares e implicar, inequivocamente, aumento de despesa para o Poder ou Instituição Constitucional cujos servidores estejam abrangidos pelo tema.

Afirma que a questão relacionada à idade mínima e máxima para ingresso nas carreiras militares fluminenses, além de não implicar a modificação de sua destinação estratégica, não importa acréscimo de despesa.

Por fim, alega que a disciplina do diploma legal impugnado atualiza a legislação anterior, tornando-a compatível, inclusive, com as novas regras previdenciárias. Pugna



pela improcedência do pedido, diante da manifesta constitucionalidade da legislação em berlinda.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se, a fls. 28/34, **opinando pelo deferimento da medida cautelar.**

A Exma. Sra. Deputada Estadual Martha Mesquita da Rocha, a fls. 37/46, formulou pedido de intervenção de terceiro, na modalidade de *Amica Curiae*, o que restou indeferido pela decisão de fls. 52.

É o breve relatório do essencial. Passo à análise da pretensão liminar.

A legislação vergastada se reveste de densidade normativa suficiente, de tal sorte que não pode ser caracterizada como ato de efeito concreto. Conheço, pois, da presente representação de inconstitucionalidade e passo à análise da pretensão liminar.

A legislação impugnada, Lei Estadual 8.658/2019, dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso nas carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro, sendo esta a sua redação, *in verbis*:

“Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as idades mínima e máxima para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. As idades para ingresso nas Carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro são de:

I – idade mínima: 18 (dezoito) anos; e,

II – idade máxima: 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 3º. As Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro deverão convocar os candidatos aprovados cujas inscrições foram efetuadas na data limite e contavam com idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos até a data final de inscrição nos concursos públicos que estejam dentro do prazo de validade, perdendo eficácia as disposições editalícias contrárias a esta Lei.

Art. 4º. Somente poderão ser convocados os candidatos que tenham sido aprovados em todas as etapas do concurso público.

Art. 5º. Excetua-se do disposto nesta Lei a convocação dos candidatos aprovados no Concurso do Corpo de Bombeiros Militares, cujo edital tenha previsto idade máxima superior à prevista nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Consoante o disposto nos artigos 91, *caput*, e 184, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na qualidade de servidores militares estaduais, encontram-se subordinados ao Governador do Estado.

Por sua vez, o artigo 112, § 1º, II, “b”, da mesma Carta, estabelece que são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade. Confira-se:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (...) (grifos nossos)

Com efeito, a definição da idade máxima para se ingresso nas carreiras das Corporações Militares do Estado do Rio de Janeiro guarda relação direta com o regime jurídico de servidores públicos, bem assim com o provimento de cargos, sendo, portanto, matéria inserta no campo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, considerando-se o fato de que a legislação impugnada **é de autoria parlamentar**, forçoso reconhecer **o manifesto vício de iniciativa**, o que implica em sua inconstitucionalidade formal.

Ademais disso, a inobservância da iniciativa privativa de lei importa ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 7º da Constituição Estadual, motivo pelo qual resta, também, configurada a hipótese de inconstitucionalidade material.

Tenho, assim, por configurada a probabilidade do direito do Representante.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

A d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 28/34, realça a presença do *periculum in mora*, ao fundamento de que “a legislação em foco produz efeitos imediatos, com aptidão para gerar admissão de pessoal e conseqüente aumento de despesa. Ademais, não se pode olvidar a instabilidade gerada em editais e concursos públicos porventura deflagrados com base em diploma impugnado por meio de Representação de Inconstitucionalidade.”

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **DEFERIR A LIMINAR** preiteada, a fim de **SUSPENDER OS EFEITOS** da Lei Estadual nº 8.658/2019.

Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação sobre o mérito.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.

WERSON RÊGO
Desembargador Relator